

Art. 3.º O rateio provisório referido no artigo anterior será corrigido, nos termos do artigo 1.º, em face dos documentos donde constem os montantes exactos dos encargos correspondentes às obras realizadas em cada ano, que as empresas concessionárias enviarão à Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que as previsões disserem respeito.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 574

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que nos concursos para chefes de secção do pessoal do quadro da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar, a que se refere o artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, sejam observadas as disposições seguintes:

1.º Os concursos para os lugares de chefes de secção do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar serão abertos pelo prazo de trinta dias, por determinação do Ministro do Ultramar e por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*.

2.º Poderão ser admitidos os primeiros-oficiais do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar com três anos de serviço e boas informações ou os diplomados com o curso de Administração Ultramarina do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos ou licenciados em Direito ou em Letras.

3.º Para efeitos da primeira parte do número antecedente será também contado como tempo de serviço na categoria de primeiro-oficial o que tiver sido prestado como administrador de circunscrição do quadro privativo de administração civil das províncias ultramarinas.

4.º Os requerimentos dos concorrentes devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, não inferior a 21 nem superior a 35 anos;
- b) Documento que prove ter cumprido as leis do recrutamento militar, se o concorrente for do sexo masculino;
- c) Declaração a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- d) Declaração a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;
- e) Diplomas ou certidões das habilitações literárias ou públicas-formas.

5.º Os concorrentes que são primeiros-oficiais do Ministério do Ultramar estão dispensados da documentação exigida pelo número antecedente, excepto a declaração mencionada na alínea c), e a sua qualidade e classificação de serviço será verificada pela 1.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, que prestará informação a esse respeito nos próprios requerimentos.

6.º Os concursos correm perante aquela 1.ª Repartição.

7.º O júri, que funcionará na Direcção-Geral do Ensino, será constituído pelo director-geral do Ensino, como presidente, e por dois vogais efectivos e por um 1.º e um 2.º vogais suplentes, todos designados pelo Ministro de entre chefes de repartição e inspectores do quadro do Ministério do Ultramar.

8.º No caso de impedimento do presidente, será este substituído pelo vogal de maior antiguidade na sua categoria hierárquica.

9.º O presidente do júri terá voto de qualidade e compete-lhe dirigir o concurso e manter a ordem na sala onde este se realiza.

10.º Será secretário do júri o vogal mais moderno na sua categoria hierárquica.

11.º O júri começará os seus trabalhos pela apreciação dos documentos dos pretendentes, após o que elaborará a lista provisória dos admitidos, a qual será tornada pública em edital, afixado na Direcção-Geral do Ensino, e sujeita ao prazo de quinze dias, para reclamações.

12.º Compete ao presidente do júri submeter a despacho do Ministro do Ultramar as reclamações que lhe houverem sido apresentadas e, segundo esse despacho, será elaborada e publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva.

13.º Conjuntamente com a lista definitiva dos candidatos, serão indicados os dias e horas para a realização das provas escritas.

14.º As matérias sobre que versam as provas são as que constam do programa anexo a esta portaria.

15.º O concurso será constituído por provas escritas e orais.

16.º As provas escritas constam de:

- a) Redacção, em que será desenvolvido um ponto da matéria do programa;
- b) Resolução de problemas de serviço e preparação do respectivo expediente.

17.º Para cada uma das provas escritas o candidato dispõe de hora e meia.

18.º Para a execução das provas escritas os candidatos poderão utilizar os seus livros de consulta.

19.º As provas escritas não são públicas e cada uma delas é prestada em seu dia.

20.º Cada uma das provas escritas será realizada segundo um ponto tirado à sorte pelo concorrente n.º 1, de entre cinco pontos previamente elaborados pelo júri.

21.º No terceiro dia útil que se seguir à conclusão das provas escritas o júri reunirá para a sua apreciação e votação em conjunto, da qual resultará apenas para cada um dos concorrentes a sua admissão ou exclusão das provas orais.

22.º As resoluções do júri acerca das provas escritas serão tornadas públicas por edital na Direcção-Geral do Ensino e delas poderá haver reclamação, pelo prazo de três dias, para o Ministro do Ultramar, que resolverá em última instância.

23.º As reclamações das provas escritas serão presentes à apreciação do Ministro pelo presidente do júri

juntamente com a informação justificativa prestada por este sobre a decisão a que respeita a reclamação.

24.º As decisões do Ministro sobre as reclamações previstas no número antecedente serão tornadas públicas por edital na Direcção-Geral do Ensino, após o que se seguirá a prestação das provas orais, nos termos desta portaria.

25.º Se não tiver havido reclamação da decisão das provas escritas ou logo que estejam solucionadas, nos termos desta portaria, as que tiverem sido produzidas, prosseguirão os concursos pela realização das provas orais.

26.º As provas orais são públicas.

27.º A prova oral consiste em interrogatório, durante vinte a quarenta minutos, sobre as matérias do programa.

28.º Os concorrentes serão chamados à prestação das provas orais por ordem alfabética e segundo aviso afixado na Direcção-Geral do Ensino, com vinte e quatro horas de antecedência.

29.º Nas provas orais cada um dos candidatos será interrogado por ambos os vogais, sem prejuízo do limite de tempo estabelecido no n.º 7.º

30.º Para cada dia de provas orais são marcados dois concorrentes efectivos e dois suplentes.

31.º Concluídas as provas orais de todos os concorrentes, o júri reunirá para a apreciação final do concurso, que consistirá em decidir, por meio de votação, quais os concorrentes aprovados e quais os reprovados, além dos já excluídos pelas provas escritas, e ainda a graduação dos aprovados, segundo a valorização académica de 10 a 20 valores.

32.º De cada uma das reuniões do júri compete ao secretário lavrar, em sumário, a respectiva acta.

33.º Cabe aos componentes do júri o direito de inclusão nas actas das suas declarações de voto, quando vencidos.

34.º Os trabalhos do júri concluem com a assinatura da acta da reunião em que se tomarem as decisões previstas no n.º 31.º

35.º Concluídos os trabalhos do júri, cumpre ao secretário ordenar todos os documentos referentes ao seu funcionamento, inclusive as provas escritas, e organizar assim o respectivo processo, que será enviado pelo presidente à Direcção-Geral de Administração Política e Civil, a qual por sua vez sujeitará a homologação ministerial o resultado final do concurso.

36.º Os concursos serão válidos por dois anos, contados desde a publicação pelo *Diário do Governo* do resultado final, e as nomeações para os lugares a que eles respeitam deverão recair nos concorrentes apro-

vados e pela ordem da graduação definitiva, ressalvados os impedimentos que a lei prevê.

Ministério do Ultramar, 5 de Fevereiro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

**Programa do concurso para chefe de secção
do quadro do pessoal
da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar**

I) Toda a matéria dos concursos para primeiros-officiais, constante do programa inserto no *Diário do Governo* n.º 216, 2.ª série, de 16 de Setembro de 1957, encarada especialmente em relação à competência da Direcção-Geral do Ensino.

II) Competência da Direcção-Geral do Ensino, orientação, direcção e inspecção.

Organismos dependentes compreendidos na jurisdição daquela Direcção-Geral e seus regimes: Arquivo Histórico Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

III) Disposições relativas ao ordenamento das actividades de natureza cultural e pedagógica exercidas no ultramar (Decreto-Lei n.º 41 472).

IV) Regimes do ensino no ultramar.

Planos de estudo, pessoal docente e alunos. Ensino oficial e particular.

Principais diplomas legais, emanados do Governo Central ou dos governos provinciais, que respeitam a estas matérias.

V) Actividades gimnodesportivas no ultramar e seu regime.

VI) Regulamento da entrada de menores em espectáculos públicos no ultramar.

VII) Mocidade Portuguesa no ultramar.

VIII) Estudantes do ultramar na metrópole. Legislação que os protege.

IX) Regime dos cultos religiosos. Preceitos constitucionais e compromissos internacionais sobre esta matéria.

Actividades missionárias: confessionais, de beneficência e de instrução.

Regime especial da religião católica: textos concordatários e legislação interna.

Divisões eclesiásticas no ultramar.

Corporações missionárias.

Ministério do Ultramar, 5 de Fevereiro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.